



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.722174/2014-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.826 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente MAYCON AURELIO DE MATTOS MENDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Thiago Alvares Feital, Marcelo Freitas de Souza Costa e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 03-084.267, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF (DRJ/BSB) que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Pela notificação de lançamento nº 09102/00039/2014 (fls. 14), o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 27.590,13, resultante do lançamento suplementar do ITR/2010, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 27/10/2014, incidentes sobre o imóvel "Fazenda Santa Rita de Cássia" (NIRF 6.782.512-5), com área total de 319,4 ha, situado no município de Cruzmaltina - PR.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal, o demonstrativo de apuração do imposto devido e multa de ofício/juros de mora encontram-se às fls. 15/18.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2010, iniciou-se com o termo de intimação de fls. 04/06, não atendido, para o contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:

- laudo técnico com ART/CREA, notas fiscais do produtor e de insumos, certificados de depósito, contratos ou cédulas de crédito rural, referentes às áreas plantadas no ano-base de 2009, para comprovar a área de produtos vegetais declarada em 2010;
- fichas de vacinação e movimentação de gado, notas fiscais de aquisição de vacinas e de produtor, referentes ao rebanho existente no período de 01/01/2009 a 31/12/2009, para comprovar a área de pastagem informada na DITR/2010;
- laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e as planilhas de cálculo; alternativamente, avaliação efetuada por Fazendas Públicas ou pela EMATER.

Após análise da DITR/2010, a autoridade autuante glosou integralmente as áreas declaradas de produtos vegetais (85,0 ha), de pastagens (233,4 ha) e o respectivo valor (R\$ 50.000,00), além de desconsiderar o VTN declarado de R\$ 200.000,00 (R\$ 626,17/ha) e arbitrá-lo em R\$ 397.972,40 (R\$ 1.246,00/ha) embasado no SIPT/RFB (fls. 05), com o consequente aumento do VTN tributável e da alíquota de cálculo, de 0,10 % para 3,30 %, pela redução do GU de 100,0% para 0,0 %, tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 12.933,08, demonstrado às fls. 17.

Cientificado do lançamento em 04/11/2014 (AR/fls. 43), o contribuinte apresentou em 04/12/2014 a impugnação de fls. 21/22, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 23/40, com as seguintes alegações, em síntese:

- contesta o referido lançamento suplementar, por estarem incorretos o imposto cobrado, a alíquota aplicada, a multa e os juros, visto que o imóvel é totalmente utilizado na atividade rural com produção vegetal e pastagens, de acordo com os dados reais da DITR/2010 e o relatório de entrega de produtos e comercialização da COAMO anexado.

Diante do exposto, demonstrada a improcedência da ação fiscal, o contribuinte requer o acolhimento de sua impugnação, para cancelar o débito reclamado.

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/BSB. A decisão de piso teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL-ITR

Exercício: 2010

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

Deverá ser mantida a glosa, efetuada pela autoridade fiscal, da área de produtos vegetais informada na DITR/2010, por falta de documentos hábeis para comprovar a área plantada no ano-base de 2009.

DA ÁREA DE PASTAGENS.

Não comprovada, por meio de documentos hábeis, a existência de rebanho no imóvel no período de 01/01/2009 a 31/12/2009, para restabelecer a área pastagens declarada, deverá ser mantida a glosa dessa área para o exercício de 2010, observada a legislação de regência.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2010 com base no SIPT/RFB, por não ter sido apresentado laudo técnico de avaliação com ART/CREA, conforme a NBR 14.653-3 da ABNT, demonstrando o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e suas peculiaridades desfavoráveis.

DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA LANÇADOS.

O imposto suplementar, apurado em procedimento de fiscalização, será exigido juntamente com a multa proporcional e os juros de mora baseados na Taxa SELIC.

Cientificado o sujeito passivo em 10/06/2019 (fl. 55), ensejando a interposição de recurso voluntário em 11/07/2019 (fls. 57 e ss), alegando, em síntese, que:

- todo os documentos existentes à época já foram encaminhados à fiscalização;
- alguns documentos já tinham sido eliminados dos arquivos, pois já haviam passados vários anos, logo não tinha necessidade de guardá-los;
- não detinha mais as notas fiscais de produtor, não tinha mais os contratos que estavam vencidos e cédulas de crédito rurais não existiam (não foram feitos financiamentos);
- anexa imagens do GOOGLE HEART, para mostrar que, em 11 de novembro de 2004, existiam animais na propriedade e mangueira para manejo destes animais, logo é incontestável a presença do rebanho;
- requer, então, o restabelecimento da área de pastagem de 233,4 ha e área agrícola de 85 ha.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator.

Pressuposto de Admissibilidade

Os artigos 5º e 33 do Decreto 70.235, de 1972 estabelecem as regras para contagem do prazo de interposição do recurso voluntário:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No presente caso, a Recorrente tomou ciência da decisão de piso em 10/06/2019 (fl. 55), tendo apresentado seu recurso voluntário em 11/07/2019 (e-fls. 57/58), logo o recurso está intempestivo, pois o prazo recursal encerrou-se em 10/07/2019.

Conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer o Recurso Voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-007.826 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10930.722174/2014-93